

Reconstituição das Comissões Permanentes
RECONSTITUÍDO



APENSADOS

PL 4319/93
PL 4322/93
PL 3213/97

CÂMARA DOS DEPUTADOS

3
DE 199
4.377
PROJETO DE LEI Nº

AUTOR:
SENADO FEDERAL

Nº DE ORIGEM:
PLS 28/93

EMENTA: Regulamenta o parágrafo 7º do artigo 226 da Constituição Federal e dá outras providências.

DESPACHO: 16/12/93 - CSSF - CCJR (ART. 54)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COM. DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, EM 30/04/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO PRIORIDADE	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CSSF	30/04/1999
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>Ivan Paixão</u>	Presidente: <u>[Assinatura]</u>
Comissão de: <u>Seguridade Social e Família</u>	Em: <u>29/05/99</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS



[PROJETO DE LEI Nº 4.377, DE 1993

(DO SENADO FEDERAL)
PLS 28/93

Pegulamenta o parágrafo 7º do artigo 226 da Constituição Federal e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54).

As Comissões: SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)
Em 16/12/93. Presidente

PROJETO DE LEI Nº 4377/93
Regulamenta o ^{Parágrafo} 7º do artº 226 da
Constituição Federal e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O planejamento familiar é assegurado a todas as pessoas, observado o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Entende-se por planejamento familiar o conjunto de ações de atendimento à saúde reprodutiva, que assegurem direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole, pela mulher, pelo homem ou pelo casal, desde o início da vida reprodutiva.

Art. 2º As ações de atendimento à saúde reprodutiva serão promovidas no âmbito da atenção integral à saúde da mulher, do homem e do casal.

Parágrafo único. As ações a que se refere o *caput* deste artigo não poderão ser promovidas com objetivos de redução ou expansão demográfica ou étnica, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições públicas ou privadas.

Art. 3º É dever do Estado, por meio do Sistema Único de Saúde - SUS, prover meios e recursos informativos, educacionais, técnicos e científicos que assegurem o atendimento à saúde reprodutiva, mediante:

I - disponibilidade a todos os interessados de informações e orientações médicas, científicas e técnicas, isentas de caráter propagandístico, relativas aos vários aspectos da saúde reprodutiva, incluindo:

a) orientação e aconselhamento sobre sexualidade;
b) orientação e informações sobre os vários métodos contraceptivos e contraceptivos, incluindo informações sobre contra-indicações e riscos de cada procedimento;

II - acesso aos serviços da rede pública e da rede privada vinculados ao Sistema Único de Saúde, para fins de atendimento e acompanhamento médico aos usuários de métodos contraceptivos e contraceptivos.

Art. 4º É permitida a esterilização voluntária, por método aprovado pelo Ministério da Saúde, desde que baseada em consentimento expresso por pessoa civilmente capaz.

Parágrafo único. Em caso de incapacidade por interdição, o consentimento previsto no *caput* deste artigo será suprido pelo representante legal da pessoa incapaz.

Art. 5º São vedados:

42



I - qualquer tipo de indução de pessoa que se submeta à esterilização;

II - a exigência de atestado comprobatório de esterilização para quaisquer fins.

Parágrafo único. Constitui crime exigir, mediante coação, esterilização para quaisquer fins.

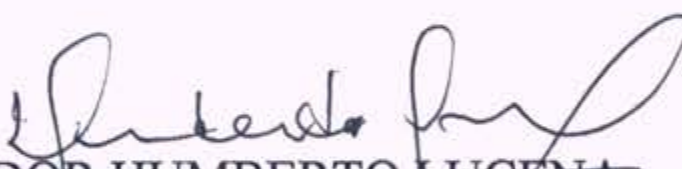
Art. 6º Para fins de fiscalização, as unidades de saúde deverão encaminhar ao órgão municipal de direção do SUS notificação sobre as esterilizações que realizarem.

Art. 7º O SUS deverá promover o treinamento de recursos humanos, com ênfase na capacitação de pessoal técnico, visando à promoção de ações de atendimento à saúde reprodutiva.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 16 DE DEZEMBRO DE 1993


SENADOR HUMBERTO LUCENA
PRESIDENTE

RFR/.



S I N O P S E

Projeto de Lei do Senado nº 28, de 1993

regulamenta o § 7º do art.
226 da Constituição Federal e
dá outras providências

Apresentado pela Senadora Eva Blay.

Lido no expediente da Sessão de 18/3/93, e publicado no DCN (Seção II) de 19/3/93. Despachado à Comissão de Assuntos Sociais - CAS (decisão terminativa), onde poderá receber emendas, após sua publicação e distribuição em avulsos, pelo prazo de 5 dias úteis.

Em 24/11/93, é lido o Requerimento nº 1.183/93, subscrito pelo Senador Beni Veras, solicitando a inclusão em Ordem do Dia da matéria.

Em 25/11/93, aprovado o Requerimento 1.183/93, de inclusão da matéria na Ordem do Dia, ficando prejudicado o Requerimento nº 1.170/93, por versar matéria correlata.

Em 02/12/93, anunciada a matéria, é proferido pelo Senador Lucídio Portella relator designado parecer de Plenário, em substituição à CAS, favorável. Abertura de prazo de 5 sessões ordinárias para recebimento de emendas.

Em 8/12/93, A Presidência comunica ao Plenário o término do prazo para apresentação de emendas, sendo que ao mesmo não foram oferecidas emendas.

Em 14/12/83, é aprovado. À Comissão Diretora para redação final. Leitura do Parecer nº 453/93-CDIR (relator Senador Lucídio Portella), oferecendo a redação final da matéria.

Aprovado. À Câmara dos Deputados com o Ofício SM/Nº.1035, de 16.12.93

dbb/.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

16 DEZ 16 49 056254

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

SM/Nº 1035

Em 16 de dezembro de 1993

Senhor Primeiro-Secretário

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 28, de 1993, constante dos autógrafos em anexo, que "regulamenta o § 7º do art. 226 da Constituição Federal e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

SENADOR JÚLIO CAMPOS

Primeiro-Secretário

PRIMEIRA SECRETARIA
Em 16/12/93, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa
Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
rfr/.



SENADO FEDERAL

Inclua-se em Ordem do Dia.
Com 24.11.93



REQUERIMENTO Nº 1183, de 1993

Anexado, de 25/11/93

[Assinatura]

SOLICITO, nos termos do Art. 172, Inciso I do Regimento Interno do Senado Federal, recurso para que PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 928, de 1993, que "REGULAMENTA O PARÁGRAFO 2º DO ART. 226 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", seja incluído em ORDEM DO DIA.

SALA DAS SESSÕES, EM 24 DE novembro DE 1993.

[Assinatura]

Senador BENI VERAS

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

*Aprovada
A Câmara dos Deputados
Em 14.12.93
M.A.*



COMISSÃO DIRETORA
PARECER Nº 453, DE 1993

Redação final do Projeto de
Lei do Senado nº 28, de 1993.

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 28, de 1993, que regulamenta o § 7º do art. 226 da Constituição Federal e dá outras providências.

Sala de Reuniões da Comissão, em de dezembro de 1993.

,PRESIDENTE

[Handwritten signature]

,RELATOR

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

ANEXO AO PARECER Nº 453, DE 1993



Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 28, de 1993.

Regulamenta o § 7º do art. 226 da Constituição Federal e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O planejamento familiar é assegurado a todas as pessoas, observado o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Entende-se por planejamento familiar o conjunto de ações de atendimento à saúde reprodutiva, que assegurem direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole, pela mulher, pelo homem ou pelo casal, desde o início da vida reprodutiva.

Art. 2º As ações de atendimento à saúde reprodutiva serão promovidas no âmbito da atenção integral à saúde da mulher, do homem e do casal.

Parágrafo único. As ações a que se refere o *caput* deste artigo não poderão ser promovidas com objetivos de redução ou expansão demográfica ou étnica, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições públicas ou privadas.

Art. 3º É dever do Estado, por meio do Sistema Único de Saúde - SUS, prover meios e recursos informativos, educacionais, técnicos e científicos que assegurem o atendimento à saúde reprodutiva, mediante:

I - disponibilidade a todos os interessados de informações e orientações médicas, científicas e técnicas, isentas de caráter propagandístico, relativas aos vários aspectos da saúde reprodutiva, incluindo:

a) orientação e aconselhamento sobre sexualidade;



b) orientação e informações sobre os vários métodos conceptivos e contraceptivos, incluindo informações sobre contra-indicações e riscos de cada procedimento;

II - acesso aos serviços da rede pública e da rede privada vinculados ao Sistema Único de Saúde, para fins de atendimento e acompanhamento médico aos usuários de métodos conceptivos e contraceptivos.

Art. 4º É permitida a esterilização voluntária, por método aprovado pelo Ministério da Saúde, desde que baseada em consentimento expresso por pessoa civilmente capaz.

Parágrafo único. Em caso de incapacidade por interdição, o consentimento previsto no *caput* deste artigo será suprido pelo representante legal da pessoa incapaz.

Art. 5º São vedados:

I - qualquer tipo de indução de pessoa que se submeta à esterilização;

II - a exigência de atestado comprobatório de esterilização para quaisquer fins.

Parágrafo único. Constitui crime exigir, mediante coação, esterilização para quaisquer fins.

Art. 6º Para fins de fiscalização, as unidades de saúde deverão encaminhar ao órgão municipal de direção do SUS notificação sobre as esterilizações que realizarem.

Art. 7º O SUS deverá promover o treinamento de recursos humanos, com ênfase na capacitação de pessoal técnico, visando à promoção de ações de atendimento à saúde reprodutiva.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.



SENADO FEDERAL

PARECER Nº

de Plenário

14 DE 1993

CÂMARA DOS DEPUTADOS

16 DEZ 1993 056254

COORDENADORIA DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL



em substituição à
Da COMISSÃO DE ASSUNTOS
SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do
Senado nº 28/93, de autoria da Senadora
Eva Blay, que "Regulamenta o § 7º do
art. 226 da Constituição Federal e dá
outras providências".

RELATOR : Senador LUCÍDIO PORTELA

I - RELATÓRIO

A inexistência de uma política voltada para a orientação da população quanto à saúde reprodutiva tem sido apontada como responsável por graves problemas sociais no País, como o elevado índice de esterilizações indiscriminadas e a ocorrência, com elevada frequência, de gestações indesejadas, precoces, que levam a desajustes na vida pessoal, familiar e dos casais. O Projeto da Senadora Eva Blay, ora em exame ~~nesta Comissão~~, objetiva expressamente suprir essa falha, ao estabelecer de que forma se cumprirá o mandamento contido no parágrafo 7º do art. 226 da Constituição Federal, ou seja, assegurar a todas as pessoas o acesso ao planejamento familiar.



Percebe-se o caráter inovador do Projeto já nos artigos iniciais, quando propõe uma interpretação mais abrangente para o conceito de planejamento familiar, incluindo em suas ações o atendimento à saúde reprodutiva, no âmbito da atenção integral à saúde da mulher, do homem e do casal. Essa abrangência significa, em outras palavras, que a orientação e o atendimento quanto à saúde reprodutiva devem estar acessíveis não apenas aos casais, mas a todas as pessoas, principalmente os adolescentes.

Também é inovador ao vedar que se relacionem ações de planejamento familiar a objetivos de redução ou expansão demográfica ou étnica, bem como que se promovam ações coercitivas, nesse sentido, por parte de instituições públicas ou privadas.

Sobressai ainda, na proposição, o caráter informativo e educativo, ao estabelecer, no art. 3º, que o Estado promova, por meio do SUS - Sistema Único de Saúde, acesso aos meios informativos e educacionais, técnicos e científicos que assegurem o atendimento à saúde reprodutiva. Importante contribuição, sem dúvida, tendo em vista a total desinformação existente ainda hoje, mesmo entre pessoas do meio urbano e de classe social média e alta, a respeito da saúde reprodutiva. Essa desinformação é a principal responsável pelos graves problemas que preocupam as famílias brasileiras, de todos os níveis sociais, no que concerne à saúde reprodutiva, e que se manifestam nos elevados índices de esterilização definitiva e precoce em mulheres, em números assustadores de mortes por infecções causadas por esterilizações ou abortos mal realizados.

Como informa a autora, na justificação de seu Projeto, " a esterilização é o segundo método anticoncepcional usado pelas mulheres brasileiras, perdendo para a pílula, tomada sem as precauções necessárias e



sem o devido acompanhamento médico." Diante dessa situação, é fundamental que se tomem medidas voltadas não só para o atendimento médico às pessoas que desejem fazer uso de métodos contraceptivos e conceptivos, mas, principalmente, que as orientem quanto à utilização desses métodos, de modo que possam tomar decisões conscientes, amadurecidas e que, conseqüentemente, não provoquem danos à sua saúde.

O caráter educativo é, de fato, a principal marca do Projeto e se destaca, ainda no art. 3º, quando estabelece que o Sistema Único de Saúde - SUS deverá prover meios e recursos que assegurem o atendimento à saúde reprodutiva, mediante disponibilidade universal de informações e orientações, bem como do acesso aos serviços da rede pública e da rede privada vinculadas ao Sistema, para fins de atendimento e acompanhamento aos usuários de métodos conceptivos e contraceptivos.

Julgo importante destacar ainda duas situações, bastante freqüentes, principalmente entre as mulheres trabalhadoras, que o Projeto veda expressamente: a indução à pessoa para que se submeta à esterilização e a exigência de atestado comprobatório de esterilização para quaisquer fins. Além de vedá-las, o Projeto as define como crime, remetendo-nos ao Código Penal, corretamente, no meu entender, para a identificação da sanção correspondente.

Bastante abrangente, o Projeto não descuidou do treinamento de recursos humanos, principalmente pessoal técnico, para a promoção de ações de atendimento à saúde reprodutiva, conforme se observa em seu art. 7º. Também prevê que as esterilizações sejam notificadas ao órgão municipal de direção do SUS, para fins de fiscalização, o que certamente deverá contribuir, junto com outros dispositivos já comentados, para evitar a sua realização indiscriminada.



SENADO FEDERAL



4

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto atende plenamente aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa. Oportuno, sério, pertinente e corajoso, deverá, certamente, contribuir para um melhor equacionamento de problemas sociais tão graves quanto recorrentes, relacionados com o respeito à saúde e à vida da população brasileira. Portanto, sou de posição favorável à sua aprovação.

Sala das Comissões, em de de 1993.

, Presidente

Dr. Paulo G. C.

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 28, DE 1993

Regulamenta o § 7º do art. 226 da Constituição Federal e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O planejamento familiar é assegurado a todas as pessoas, observado o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Entende-se por planejamento familiar o conjunto de ações de atendimento à saúde reprodutiva, que assegurem direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole, pela mulher, pelo homem ou pelo casal, desde o início da vida reprodutiva.

Art. 2º As ações de atendimento à saúde reprodutiva serão promovidas no âmbito da atenção integral à saúde da mulher, do homem ou do casal.

Parágrafo único. As ações a que se refere o *caput* deste artigo não poderão ser promovidas com objetivos de redução ou expansão demográfica ou étnica, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições públicas ou privadas.

Art. 3º é dever do Estado, por meio do Sistema Único de Saúde - SUS, prover meios e recursos informativos, educacionais, técnicos e científicos que assegurem o atendimento à saúde reprodutiva, mediante:

I - disponibilidade a todos os interessados de informações e orientações médicas, científicas e técnicas, isentas de caráter propagandístico, relativas aos vários aspectos da saúde reprodutiva, incluindo:

- a) orientação e aconselhamento sobre sexualidade;
- b) orientação e informações sobre os vários métodos contraceptivos e contraceptivos, incluindo informações sobre contra-indicações e riscos de cada procedimento;



II - acesso aos serviços da rede pública e da rede privada vinculadas ao Sistema Único de Saúde, para fins de atendimento e acompanhamento médico aos usuários de métodos contraceptivos e contraceptivos.

Art. 4º é permitida a esterilização voluntária, por método aprovado pelo Ministério da Saúde, desde que baseada em consentimento expresso por pessoa civilmente capaz.

Parágrafo único. Em caso de incapacidade por interdição, o consentimento previsto no *caput* deste artigo será suprido pelo representante legal da pessoa incapaz.

Art. 5º São vedados:

I - qualquer tipo de indução à pessoa para que se submeta à esterilização.

II - a exigência de atestado comprobatório de esterilização para quaisquer fins.

Parágrafo único. Constitui crime exigir, mediante coação, esterilização para quaisquer fins.

Art. 6º Para fins de fiscalização, as unidades de saúde deverão encaminhar ao órgão municipal de direção do SUS notificação sobre as esterilizações que realizarem.

Art. 7º O SUS deverá promover o treinamento de recursos humanos, com ênfase na capacitação de pessoal técnico, visando à promoção de ações de atendimento à saúde reprodutiva.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICACÃO

A Constituição Federal consagra, como direito do casal, a livre decisão sobre planejamento familiar, respeitados os princípios da dignidade humana e da paternidade responsável. Também estabelece como dever do Estado prover recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, ao mesmo tempo em que veda qualquer ação coercitiva por parte de instituições públicas ou privadas.

Bastante clara no enunciado do direito, a norma constitucional nada esclarece sobre a forma como o Estado fornecerá os re-



cursos necessários para assegurá-lo. O Projeto de Lei ora apresentado tem por finalidade preencher esta lacuna, ao indicar que as condições e recursos informativos, educacionais, técnicos e científicos para o exercício desse direito serão providos pelo Sistema Único de Saúde - SUS, conforme determina a Carta Maior, em seu artigo 198:

"Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I -

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

....."

O Projeto inova, ao interpretar o conceito de planejamento familiar de forma ampla, incluindo em suas ações o atendimento à saúde reprodutiva, no âmbito da atenção integral à saúde da mulher, do homem e do casal. Também inova ao vedar que se relacionem essas ações a objetivos de redução ou expansão demográfica ou étnica.

A interpretação mais ampla do conceito de planejamento familiar fundamenta-se na norma constitucional acima citada, em especial o inciso II, bem como no artigo 196, que dispõe:

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações para sua promoção, proteção e recuperação."

Essa interpretação leva em conta também que a sexualidade não se manifesta apenas no âmbito do casamento, mas em vários momentos de nossa vida. Quando mal orientada, como ocorre principalmente na adolescência, conduz a precoces e indesejadas gravidezes.

A falta de orientação, informações e meios quanto aos vários aspectos da saúde reprodutiva é, sem dúvida, o grande responsá-



Lote: 72
PL N° 4377/1993
Caixa: 211
16

vel também pelos altos índices de mortalidade materna, que ocorre durante a gestação, parto ou puerpério, até quarenta e dois dias após o parto. Dados apresentados por especialistas, como o Professor RUY LAURENTI, Vice-Reitor da Universidade de São Paulo - USP, indicam que no Brasil morrem cerca de cento e cinquenta mulheres, para cada cem mil nascidos vivos. Nos países desenvolvidos morrem cinco a seis mulheres para cada cem mil nascidos vivos. De cada cem mortes maternas, onze decorrem de aborto. Outra importante causa de morte é a laqueadura tubária, um tipo de esterilização cirúrgica usada indiscriminadamente pelas mulheres como método anticoncepcional definitivo.

CLÁUDIO BASBAUM, obstetra e professor doutor na Universidade de Campinas - UNICAMP afirma, com base em estudos, que noventa e cinco por cento das laqueaduras tubárias são feitas no pós-parto, momento menos indicado para a operação. Essa cirurgia é o método mais danoso e prejudicial para a mulher, pois além de provocar distúrbios funcionais e psíquicos, vem sendo, em cinquenta por cento dos casos, a causa dos problemas que geram a necessidade da total retirada do útero, histerectomia.

A esterilização é o segundo método anticoncepcional usado pelas mulheres brasileiras, perdendo para a pílula, tomada geralmente sem as precauções necessárias e sem o devido acompanhamento médico.

O aborto, usado como última alternativa para interromper uma gravidez indesejada, continua sendo tabu em nosso país, apesar de ser feito por elevado número de mulheres que, além do sofrimento físico, psíquico e moral, sofrem a ameaça da criminalização da lei, quando, ao contrário, estão a necessitar de amparo, orientação e compreensão.

Pesquisas e estudos realizados junto a mulheres em vários cantos do país, principalmente em São Paulo, demonstram que um trabalho consciente de planejamento familiar pode diminuir os índices de esterilização e de aborto, por meio da orientação, informação e conscientização das mulheres, dos homens e dos casais.

Por esse motivo o Projeto indica, já no art. 3º, que o SUS deverá prover meios e recursos, informativos, educacionais, técnicos que assegurem o atendimento à saúde reprodutiva. Esse atendimento se dará mediante o acesso a todos das informações e dos serviços necessários à utilização dos métodos conceptivos e contraceptivos.



Embora permita a esterilização voluntária, por método aprovado pelo Ministério da Saúde, o Projeto só admite a esterilização expressamente consentida pela pessoa interessada, desde que esteja no pleno exercício de sua capacidade civil. O consentimento poderá ser suprido pelo representante legal, apenas nos casos de incapacidade por interdição.

O Projeto veda e define como crime de coação a indução à pessoa para que se submeta à esterilização. Do mesmo modo, veda a exigência de atestado de esterilização para quaisquer fins.

Estabelece ainda, para fins de controle e fiscalização, que as unidades de saúde encaminhem ao órgão municipal de direção do SUS notificação sobre as intervenções que realizarem.

Finalmente, para assegurar a execução das medidas propostas, determina ao SUS que promova o treinamento de recursos humanos nessa área, com ênfase na capacitação de pessoal técnico.

Na certeza de que meus ilustres pares nesta Casa saberão reconhecer a importância e a oportunidade da proposição, contamos com seu apoio para que seja integralmente aprovada.

Sala das Sessões, em 17 de março de 1993

EVA BLAY

Senadora

À Comissão de Assuntos Sociais - Decisão Terminativa

Publicado no DCN - Seção II, de 18/03/93



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N.º 1.170, DE 1993

Nos termos do art. 172, inciso I, do Regimento Interno, requeiro a inclusão, em Ordem do Dia, do PLS n.º 28, de 1993, cujo prazo, na Comissão de Assuntos Sociais, já se acha esgotado.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 1993. —
Senadora **Eva Blay**.

Publicado no DCN (Seção II), de 23-11-93



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 0014/94

Defiro. Apense-se ao PL nº 4.377/93 o
PL nº 4.319/93. Publique-se.

Em 08/02/94

José Sarney
Presidente

Brasília, 02 de fevereiro de 1994.

Senhor Presidente:

Na oportunidade em que cumprimento-o
cordialmente, solicito à V.Ex^ª. que seja anexado ao PL 0477/93 da
Senadora da República **EVA BLAY** em tramitação nesta casa, o PL 4319/
93 da minha autoria, por se tratar da mesma matéria que visa o mesmo
objetivo.

Certo de contar com a atenção sempre
cordial de Vossa Excelência, subscrevo-me.

Atenciosamente,

Laerte Bastos
LAERTE BASTOS

Deputado Federal

Exm^º Sr.

Deputado **INOCÊNCIO OLIVEIRA**

DD. Presidente da Câmara dos Deputados

NESTA CASA.

Lote: 72
Caixa: 211
PL N° 4377/1993
19

CANAL - FUTADOS

- 3 FEV 94

CABINETE DO PRESIDENTE

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	
Ordem Presidência	n.º 322
Data 03/02/94	Hora: 17:10h
Ass: Helena	Ponto: 4.370



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Requeiro, nos termos regimentais, a apensação do PL nº 4.319/93, ao PL nº 4.377/93, de autoria da Senadora Eva Blay, por se tratarem de matéria correlata.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 1994

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 4.377

de 1993

A U T O R

EMENTA Regulamenta o parágrafo 7º do artigo 226 da Constituição Federal e dá outras Providências.
(Estabelecendo que é dever do Estado, por meio do SUS, prover meios e recursos informativos, educacionais, técnicas e científicos que assegurem o atendimento a saúde reprodutiva, realizando o planejamento familiar; regulamentando dispositivos da Nova Constituição Federal).

SENADO FEDERAL
(SEN. EVA BLAY- PSDB-SP)
(PLS Nº 28/93)

ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

MESA

Despacho: Às Comissões de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54).

Vetado

Razões do veto-publicadas no

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Distribuído ao relatora, Dep. FÁTIMA PELAES.

26.01.94

de 1993

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 4.319

EMENTA Permite a realização de cirurgia de laqueadura em hospitais públicos, nas condições que especifica.

LAERTE BASTOS
(PSDB-RJ)

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

APENSADOS.
PL. 4.322/93

ANDAMENTO

COMISSÕES
PODER T. TERMINATIVO
Artigo 24, Inciso II
(Res. 17/89)

25.11.93

PLENÁRIO

Fala o autor, apresentando o projeto.

MESA

Despacho: Às Comissões de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54)-(Art. 24, II).

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

MESA

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 4.322, de 1993.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Distribuido a relatora, Dep. FÁTIMA PELAES.

31.01.93

VIDE VERSO

ANDAMENTO

PL. 4.319/93

31.01.94

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Prazo para apresentação de emendas: 31.01 a 04.02.94



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.377, DE 1993 (Do Senado Federal) PLS 28/93

Regulamenta o parágrafo 7º do artigo 226 da Constituição Federal e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O planejamento familiar é assegurado a todas as pessoas, observado o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Entende-se por planejamento familiar o conjunto de ações de atendimento à saúde reprodutiva, que assegurem direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole, pela mulher, pelo homem ou pelo casal, desde o início da vida reprodutiva.

Art. 2º As ações de atendimento à saúde reprodutiva serão promovidas no âmbito da atenção integral à saúde da mulher, do homem e do casal.

Parágrafo único. As ações a que se refere o *caput* deste artigo não poderão ser promovidas com objetivos de redução ou expansão demográfica ou étnica, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições públicas ou privadas.

Art. 3º É dever do Estado, por meio do Sistema Único de Saúde - SUS, prover meios e recursos informativos, educacionais, técnicos e científicos que assegurem o atendimento à saúde reprodutiva, mediante:

I - disponibilidade a todos os interessados de informações e orientações médicas, científicas e técnicas, isentas de caráter propagandístico, relativas aos vários aspectos da saúde reprodutiva, incluindo:

a) orientação e aconselhamento sobre sexualidade;

b) orientação e informações sobre os vários métodos conceptivos e contraceptivos, incluindo informações sobre contra-indicações e riscos de cada procedimento;

II - acesso aos serviços da rede pública e da rede privada vinculados ao Sistema Único de Saúde, para fins de atendimento e acompanhamento médico aos usuários de métodos conceptivos e contraceptivos.

Art. 4º É permitida a esterilização voluntária, por método aprovado pelo Ministério da Saúde, desde que baseada em consentimento expresso por pessoa civilmente capaz.

Parágrafo único. Em caso de incapacidade por interdição, o consentimento previsto no *caput* deste artigo será suprido pelo representante legal da pessoa incapaz.

Art. 5º São vedados: , / / /

I - qualquer tipo de indução de pessoa que se submeta à esterilização;

II - a exigência de atestado comprobatório de esterilização para quaisquer fins.

Parágrafo único. Constitui crime exigir, mediante coação, esterilização para quaisquer fins.

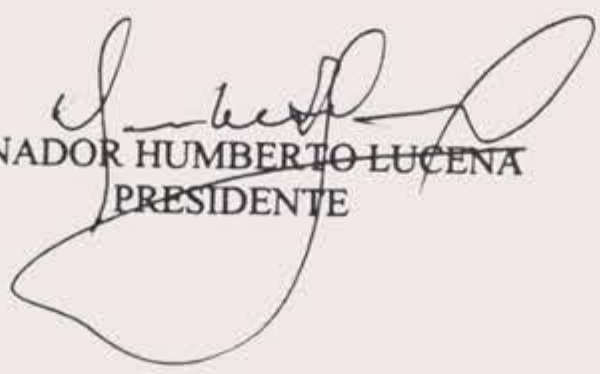
Art. 6º Para fins de fiscalização, as unidades de saúde deverão encaminhar ao órgão municipal de direção do SUS notificação sobre as esterilizações que realizarem.

Art. 7º O SUS deverá promover o treinamento de recursos humanos, com ênfase na capacitação de pessoal técnico, visando à promoção de ações de atendimento à saúde reprodutiva.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 16 DE DEZEMBRO DE 1993


SENADOR HUMBERTO LUCENA
PRESIDENTE

S I N O P S E

Projeto de Lei do Senado nº 28, de 1993

regulamenta o § 7º do art. 226 da Constituição Federal e dá outras providências

Apresentado pela Senadora Eva Blay.

Lido no expediente da Sessão de 18/3/93, e publicado no DCN (Seção II) de 19/3/93. Despachado à Comissão de Assuntos Sociasi - CAS (decisão terminativa), onde poderá receber emendas, após sua publicação e distribuição em avulsos, pelo prazo de 5 dias úteis.

Em 24/11/93, é lido o Requerimento nº 1.183/93, subscrito pelo Senador Beni Veras, solicitando a inclusão em Ordem do Dia da matéria.

Em 25/11/93, aprovado o Requerimento 1.183/93, de inclusão da matéria na Ordem do Dia, ficando prejudicado o Requerimento nº 1.170/93, por versar matéria correlata.

Em 02/12/93, anunciada a matéria, é proferido pelo Senador Lucídio Portella relator designado parecer de Plenário, em substituição à CAS, favorável. Abertura de prazo de 5 sessões ordinárias para recebimento de emendas.

Em 8/12/93, A Presidência comunica ao Plenário o término do prazo para apresentação de emendas, sendo que ao mesmo não foram oferecidas emendas.

Em 14/12/83, é aprovado. À Comissão Diretora para redação final. Leitura do Parecer nº 453/93-CDIR (relator Senador Lucídio Portella), oferecendo a redação final da matéria.

Aprovado. À Câmara dos Deputados com o Ofício SM/Nº.1035, de 16.12.93

SM/Nº 1035

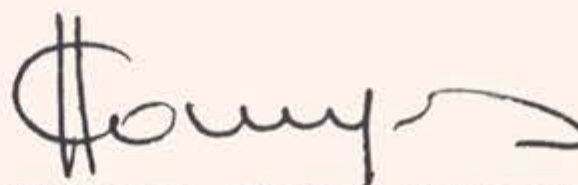
Em 16 de dezembro de 1993

Senhor Primeiro-Secretário

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 28,

de 1993, constante dos autógrafos em anexo, que "regulamenta o § 7º do art. 226 da Constituição Federal e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.



SENADOR JÚLIO CAMPOS

Primeiro-Secretário

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 16/12/93. Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa



Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
rfr/.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.319, DE 1993

(Do Sr. Laerte Bastos)

Permite a realização de cirurgia de laqueadura em hospitais públicos, nas condições que especifica.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º São os hospitais públicos ou conveniados com o INAMPS autorizados a realizar cirurgia de laqueadura de trompas, desde que atendidos os seguintes requisitos:

- a) que a mulher tenha idade igual ou superior a vinte e cinco anos;
- b) ~~que tenha pelo menos~~ um filho;
- c) que seja casada ou viva maritalmente em relação estável;
- d) que haja concordância expressa do marido ou companheiro.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, aos

J U S T I F I C A Ç Ã O

Atualmente, os hospitais do INAMPS e da rede conveniada estão proibidos de realizar cirurgia de laqueadura de trompas em quaisquer mulheres.

Entretanto, é injusto que casais que desejam fazer planejamento familiar com apenas um ou dois filhos ~~sejam impedidos de colocar em prática essa decisão,~~ devã reportada proibição.

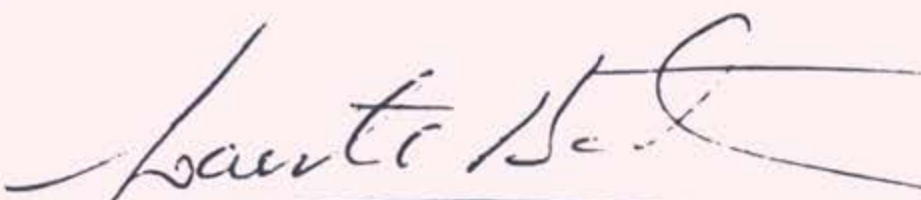
Entretanto, sob condições específicas, temos para nós que os nosocômios em questão deveriam realizar a cirurgia de laqueadura de trompas.

Esse é o objetivo desta proposição, que prescreve que essa cirurgia será realizada desde que a mulher

tenha idade igual ou superior a vinte e cinco anos; tenha pelo menos um filho; seja casada ou viva maritalmente em relação estável e que haja concordância expressa do marido ou companheiro.

Em face ao exposto, esperamos que esta iniciativa mereça a indispensável acolhida por parte de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, aos 25. 11. 93



Deputado LAERTE BASTOS





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 72/99-P

Brasília, 01 de junho de 1999

Senhor Presidente,

Declaro, nos termos do art. 163, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, a prejudicialidade do Projeto de Lei nº 4.377/93, que "regulamenta o parágrafo 7º do artigo 226 da Constituição Federal e dá outras providências", bem como dos PLs nºs 4.319/93, 4.322/93 e 3.213/97, apensados, com base no parecer apresentado pelo Deputado Ivan Paixão, relator dessa matéria nesta Comissão, cuja cópia segue em anexo.

Cordialmente,


Deputado ALCEU COLLARES
Presidente

Exmo. Sr.
Deputado MICHEL TEMER
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Publique-se.

Em 23 / 06 / 99

Presidente

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 72/99-P

Brasília, 01 de junho de 1999

Senhor Presidente,

Declaro, nos termos do art. 163, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, a prejudicialidade do Projeto de Lei nº 4.377/93, que "regulamenta o parágrafo 7º do artigo 226 da Constituição Federal e dá outras providências", bem como dos PLs nºs 4.319/93, 4.322/93 e 3.213/97, apensados, com base no parecer apresentado pelo Deputado Ivan Paixão, relator dessa matéria nesta Comissão, cuja cópia segue em anexo.

Cordialmente,


Deputado ALCEU COLLARES
Presidente

Exmo. Sr.
Deputado MICHEL TEMER
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Lote: 72
Caixa: 211
PL Nº 4377/1993
29

SECRETARIA - GERAL DA ME - A	
Recebido	
Órgão	Presidência nº 2147/99 e
Data:	16/06/99 Hora: 17:43
Ass: Angila	Ponto: 3491



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.377 DE 1993

(Apensos os Projetos de Lei nº 4.319/93, 4.322/93 e 3.213/97)

Regulamenta o parágrafo 7º do artigo 226 da Constituição Federal e dá outras providências.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Ivan Paixão

I - RELATÓRIO

Aprovada no Senado Federal em 1993, veio a proposição em epígrafe a esta Casa para a revisão, conforme previsto no Art. 65 da Constituição Federal.

Como destaca a ementa, trata-se de projeto de lei que tem por finalidade regulamentar o parágrafo 7º do artigo 226 da Carta Magna, tendo por fulcro permitir a "esterilização voluntária por método aprovado pelo Ministério da Saúde".

Por tratarem de matéria correlata e mesmo acentuadamente semelhante, foram a ele apensados os projetos de lei acima referidos - oriundos desta Casa.

Compete-nos, no âmbito desta Comissão, opinar sobre o mérito da matéria.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpr-me aqui registrar que o Congresso Nacional aprovou iniciativa análoga em 1996 - ainda na Legislatura passada, portanto - de autoria do ilustre Deputado Eduardo Jorge (Projeto de Lei nº 209 de 1991), e que resultou na Lei nº 9.263 - cuja cópia anexo ao presente Relatório.

A matéria aprovada naquela ocasião foi objeto do veto parcial de S.Exa. o Presidente da República, veto este que o Congresso logrou derrubar no ano seguinte, restabelecendo-se a íntegra do texto original com a publicação, em agosto de 1997, da parte vetada - igualmente apensa a este Relatório.

Por oportuno, observo que o texto que havia sido vetado dispõe exatamente sobre a esterilização voluntária, que cuida de permitir. O Projeto de Lei nº 3.213, de autoria do Deputado Wigberto Tartuce, que consta como o último apensado ao PL 4.377/93, data de junho de 1997 - ou seja - é ainda anterior à derrubada do veto presidencial, o que justifica sua proposição naquela oportunidade.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Como o PL nº 4.377/93 se acha reconstituído, de acordo com a informação constante de sua capa, é de se supor que seu extravio haja ensejado a não-declaração de sua prejudicialidade, com a dos demais apensados, ao devido tempo, quando da publicação de 1997.

Neste momento, entretanto, em atenção ao disposto no art. 163 do Regimento Interno desta Casa, votamos pela prejudicialidade do Projeto de Lei nº 4.377 de 1993 e dos apensados, por entender tratar-se de matéria análoga a outra já convertida em lei.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1999.


Deputado IVAN PAIXÃO

Relator

ou na base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido devidos pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado.

§ 2º. Para o titular, sócio ou acionista, pessoa jurídica, os bens ou direitos recebidos em devolução de sua participação no capital serão registrados pelo valor contábil da participação ou pelo valor de mercado, conforme avaliado pela pessoa jurídica que esteja devolvendo capital.

§ 3º. Para o titular, sócio ou acionista, pessoa física, os bens ou direitos recebidos em devolução de sua participação no capital serão informados, na declaração de bens correspondente à declaração de rendimentos do respectivo ano-base, pelo valor contábil ou de mercado, conforme avaliado pela pessoa jurídica.

§ 4º. A diferença entre o valor de mercado e o valor constante da declaração de bens, no caso de pessoa física, ou o valor contábil, no caso de pessoa jurídica, não será computada, pelo titular, sócio ou acionista, na base de cálculo do imposto de renda ou da contribuição social sobre o lucro líquido.

Art. 23. As pessoas físicas poderão transferir a pessoas jurídicas, a título de integralização de capital, bens e direitos pelo valor constante da respectiva declaração de bens ou pelo valor de mercado.

§ 1º. Se a entrega for feita pelo valor constante da declaração de bens, as pessoas físicas deverão lançar nesta declaração as ações ou quotas subscritas pelo mesmo valor dos bens ou direitos transferidos, não se aplicando o disposto no art. 60 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e no art. 20, II, do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

§ 2º. Se a transferência não se fizer pelo valor constante da declaração de bens a diferença a maior será tributável como ganho de capital.

Art. 24. Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

§ 1º. No caso de pessoa jurídica com atividades diversificadas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado, não sendo possível a identificação da atividade a que se refere a receita omitida, esta será adicionada àquela a que corresponder o percentual mais elevado.

§ 2º. O valor da receita omitida será considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para a seguridade social - COFINS e da contribuição para os Programas de Integração Social - PIS, e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP.

§ 3º. (Revogado pela Lei nº 9.430, de 27.12.96)

Art. 25. Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na determinação do lucro real das pessoas jurídicas correspondentes ao balanço levantando em 31 de dezembro de cada ano.

§ 1º. Os rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na apuração do lucro líquido das pessoas jurídicas com observância do seguinte:

I - os rendimentos e ganhos de capital serão convertidos em Reais de acordo com a taxa de câmbio, para venda, na data em que forem contabilizados no Brasil;

II - caso a moeda em que for auferido o rendimento ou ganho de capital não tiver cotação no Brasil, será ela convertida em dólares norte-americanos e, em seguida, em Reais;

§ 2º. Os lucros auferidos por filiais, sucursais ou controladas, no exterior, de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil serão computados na apuração do lucro real com observância do seguinte:

I - as filiais, sucursais e controladas deverão demonstrar a apuração dos lucros que auferirem em cada um de seus exercícios fiscais, segundo as normas da legislação brasileira;

II - os lucros a que se refere o inciso I serão adicionados ao lucro líquido da matriz ou controladora, na proporção de sua participação acionária, para apuração do lucro real;

III - se a pessoa jurídica se extinguir no curso do exercício, deverá adicionar ao seu lucro líquido os lucros auferidos por filiais, sucursais ou controladas, até a data do balanço de encerramento;

IV - as demonstrações financeiras das filiais, sucursais e controladas que embasarem as demonstrações em Reais deverão ser mantidas no Brasil pelo prazo previsto no art. 173 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 3º. Os lucros auferidos no exterior por coligadas de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil serão computados na apuração do lucro real com observância do seguinte:

I - os lucros realizados pela coligada serão adicionados ao lucro líquido, na proporção da participação da pessoa jurídica no capital da coligada;

II - os lucros a serem computados na apuração do lucro real são os apurados no balanço ou balanços levantados pela coligada no curso do período-base da pessoa jurídica;

III - se a pessoa jurídica se extinguir no curso do exercício, deverá adicionar ao seu lucro líquido, para apuração do lucro real, sua participação nos lucros da coligada apurados por esta em balanços levantados até a data do balanço de encerramento da pessoa jurídica;

IV - a pessoa jurídica deverá conservar em seu poder cópia das demonstrações financeiras da coligada.

§ 4º. Os lucros a que se referem os §§ 2º e 3º serão convertidos em Reais pela taxa de câmbio, para venda, do dia das demonstrações financeiras em que tenham sido apurados os lucros da filial, sucursal, controlada ou coligada.

§ 5º Os prejuízos e perdas decorrentes das operações referidas neste artigo não serão compensados com lucros auferidos no Brasil.

§ 6º Os resultados da avaliação dos investimentos no exterior, pelo método da equivalência patrimonial, continuarão a ter o tratamento previsto na legislação vigente, sem prejuízo do disposto nos §§ 1º, 2º e 3º.

Art. 26. A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, ate o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital.

§ 1º. Para efeito de determinação do limite fixado no caput, o imposto incidente, no Brasil, correspondente aos lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos no exterior, será proporcional ao total do imposto e adicional devidos pela pessoa jurídica no Brasil.

§ 2º. Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.

§ 3º O imposto de renda a ser compensado será convertido em quantidade de Reais, de acordo com a taxa de câmbio, para venda, na data em que o imposto foi pago; caso a moeda em que o imposto foi pago não tiver cotação no Brasil, será ela convertida em dólares norte-americanos e, em seguida, em Reais.

Art. 27. As pessoas jurídicas que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior estão obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real.

Art. 28. A alíquota do imposto de renda de que tratam o art. 77 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958 e o art. 100 do Decreto-lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, com as modificações posteriormente introduzidas, passa, a partir de 1º de janeiro de 1996, a ser de quinze por cento.

Art. 29. Os limites a que se referem os arts. 36, I e 44, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro, com a redação dada pela Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, passam a ser de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais).

Art. 30. Os valores constantes da legislação tributária, expressos em quantidade de UFIR, serão convertidos em Reais pelo valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996.

Art. 31. Os prejuízos não operacionais, apurados pelas pessoas jurídicas, a partir de 1º de janeiro de 1996, somente poderão ser compensados com lucros de mesma natureza, observado o limite previsto no art. 15 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

Art. 32. (VETADO)

Art. 33. (VETADO)

Art. 34. Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996.

Art. 36. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente:

I - o Decreto-lei nº 1.215, de 4 de maio de 1972, observado o disposto no art. 178 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

II - os arts. 2º a 19 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989;

III - os arts. 9º e 12 da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990;

IV - os arts. 43 e 44 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992;

V - o art. 28 e os incisos VI, XI e XII e o parágrafo único do art. 36, os arts. 46, 48 e 54, e o inciso II do art. 60, todos da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, alterada pela Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e o art. 10 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

Brasília, 26 de dezembro de 1995; 174ª da Independência e 107ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Pullen Parente

(DOU 27.12.95)



LEI Nº 9.263, DE 12 DE JANEIRO DE 1996

Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO PLANEJAMENTO FAMILIAR

Art. 1º. O planejamento familiar é direito de todo cidadão, observado o disposto nesta Lei.

Art. 2º. Para fins desta Lei, entende-se planejamento familiar como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal.

Parágrafo único. É proibida a utilização das ações a que se refere o *caput* para qualquer tipo de controle demográfico.

Art. 3º. O planejamento familiar é parte integrante do conjunto de ações de atenção à mulher, ao homem ou ao casal, dentro de uma visão de atendimento global e integral à saúde.

Parágrafo único. As instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde, em todos os seus níveis, na prestação das ações previstas no *caput*, obrigam-se a garantir, em toda a sua rede de serviços, no que respeita a atenção à mulher, ao homem ou ao casal, programa de atenção integral à saúde, em todos os seus ciclos vitais, que inclua, como atividades básicas, entre outras:

- I - a assistência à concepção e contracepção;
- II - o atendimento pré-natal;
- III - a assistência ao parto, ao puerpério e ao neonato;
- IV - o controle das doenças sexualmente transmissíveis;
- V - o controle e prevenção do câncer cérvico-uterino, do câncer de mama e do câncer de pênis.

Art. 4º. O planejamento familiar orienta-se por ações preventivas e educativas e pela garantia de acesso igualitário a informações, meios, métodos e técnicas disponíveis para a regulação da fecundidade.

Parágrafo único. O Sistema Único de Saúde promoverá o treinamento de recursos humanos, com ênfase na capacitação do pessoal técnico, visando a promoção de ações de atendimento à saúde reprodutiva.

Art. 5º. É dever do Estado, através do Sistema Único de Saúde, em associação, no que couber, às instâncias componentes do sistema educacional, promover condições e recursos informativos, educacionais, técnicos e científicos que assegurem o livre exercício do planejamento familiar.

Art. 6º. As ações de planejamento familiar serão exercidas pelas instituições públicas e privadas, filantrópicas ou não, nos termos desta Lei e das normas de funcionamento e mecanismos de fiscalização estabelecidos pelas instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único. Compete à direção nacional do Sistema Único de Saúde definir as normas gerais de planejamento familiar.

Art. 7º. É permitida a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros nas ações e pesquisas de planejamento familiar, desde que autorizada, fiscalizada e controlada pelo órgão de direção nacional do Sistema Único de Saúde.

Art. 8º. A realização de experiências com seres humanos no campo da regulação da fecundidade somente será permitida se previamente autorizada, fiscalizada e controlada pela direção nacional do Sistema Único de Saúde e atendidos os critérios estabelecidos pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 9º. Para o exercício do direito ao planejamento familiar, serão oferecidos todos os métodos e técnicas de concepção e contracepção cientificamente aceitos e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção.

Parágrafo único. A prescrição a que se refere o *caput* só poderá ocorrer mediante avaliação e acompanhamento clínico e com informação sobre os seus riscos, vantagens, desvantagens e eficácia.

Art. 10. Somente é permitida a esterilização voluntária nas seguintes situações:

I - em homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de vinte e cinco anos de idade ou, pelo menos, com dois filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de sessenta dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce;

II - risco à vida ou à saúde da mulher ou do futuro conceito, testemunhado em relatório escrito e assinado por dois médicos.

§ 1º. É condição para que se realize a esterilização, o registro de expressa manifestação da vontade em documento escrito e firmado, após a informação a respeito dos riscos da cirurgia, possíveis efeitos colaterais, dificuldades de sua reversão e opções de contracepção reversíveis existentes.

§ 2º. É vedada a esterilização cirúrgica em mulher durante os períodos de parto ou aborto, exceto nos casos de comprovada necessidade, por cesarianas sucessivas anteriores.

§ 3º. Não será considerada a manifestação de vontade, na forma do § 1º, expressa durante ocorrência de alterações na capacidade de discernimento por influência de álcool, drogas, estados emocionais alterados ou incapacidade mental temporária ou permanente.

§ 4º. A esterilização cirúrgica como método contraceptivo somente será executada através da laqueadura tubária, vasectomia ou de outro método cientificamente aceito, sendo vedada através da histerectomia e ooforectomia.

§ 5º. Na vigência de sociedade conjugal, a esterilização depende do consentimento expresso de ambos os cônjuges.

§ 6º. A esterilização cirúrgica em pessoas absolutamente incapazes somente poderá ocorrer mediante autorização judicial, regulamentada na forma da Lei. (*Artigo vetado mas mantido pelo Congresso Nacional. DOU 20.08.97*)

Art. 11. Toda esterilização cirúrgica será objeto de notificação compulsória à direção do Sistema Único de Saúde. (*Artigo vetado mas mantido pelo Congresso Nacional. DOU 20.08.97*)

Art. 12. É vedada a indução ou instigamento individual ou coletivo à prática da esterilização cirúrgica.

Art. 13. É vedada a exigência de atestado de esterilização ou de teste de gravidez para quaisquer fins.

Art. 14. Cabe à instância gestora do sistema Único de Saúde, guardado o seu nível de competência e atribuições, cadastrar, fiscalizar e controlar as instituições e serviços que realizam ações e pesquisas na área do planejamento familiar.

Parágrafo único. Só podem ser autorizadas a realizar esterilização cirúrgica as instituições que ofereçam todas as opções de meios e métodos de contracepção reversíveis. (*Parágrafo vetado mas mantido pelo Congresso Nacional. DOU 20.08.97*)

CAPÍTULO II DOS CRIMES E DAS PENALIDADES

Art. 15. Realizar esterilização cirúrgica em desacordo com o estabelecido no art. 10 desta Lei. (*Artigo vetado mas mantido pelo Congresso Nacional. DOU 20.08.97*)

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, se a prática não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço se a esterilização for praticada:

I - durante os períodos de parto ou aborto, salvo o disposto no inciso II do art. 10 desta Lei;

II - com manifestação da vontade do esterilizado expressa durante a ocorrência de alterações na capacidade de discernimento por influência de álcool, drogas, estados emocionais alterados ou incapacidade mental temporária ou permanente;

III - através de histerectomia e ooforectomia;

IV - em pessoa absolutamente incapaz, sem autorização judicial;

V - através de cesária indicada para fim exclusivo de esterilização.

Art. 16. Deixar o médico de notificar à autoridade sanitária as esterilizações cirúrgicas que realizar.

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 17. Induzir ou instigar dolosamente a prática de esterilização cirúrgica.

Pena - reclusão, de um a dois anos.

Parágrafo único. Se o crime for cometido contra a coletividade, caracteriza-se como genocídio, aplicando o disposto na Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956.

Art. 18. Exigir atestado de esterilização para qualquer fim.

Pena - reclusão, de um a dois anos, e multa.

Art. 19. Aplica-se aos gestores e responsáveis por instituições que permitam a prática de qualquer dos atos ilícitos previstos nesta Lei o disposto no *caput* e nos §§ 1º e 2º do art. 29 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Art. 20. As instituições a que se refere o artigo anterior sofrerão as seguintes sanções, sem prejuízo das aplicáveis aos agentes do ilícito, aos co-autores ou aos partícipes:

I - se particular a instituição:

a) de duzentos a trezentos e sessenta dias-multa e, se reincidente, suspensão das atividades ou descredenciamento, sem direito a qualquer indenização ou cobertura de gastos ou investimentos efetuados;

b) proibição de estabelecer contratos ou convênios com entidades públicas e de se beneficiar de créditos oriundos de instituições governamentais ou daquelas em que o Estado é acionista;

II - se pública a instituição, afastamento temporário ou definitivo dos agentes do ilícito, dos gestores e responsáveis dos cargos ou funções ocupados, sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 21. Os agentes do ilícito e, se for o caso, as instituições a que pertençam ficam obrigados a reparar os danos morais e materiais decorrentes de esterilização não autorizada na forma desta Lei, observados, nesse caso, o disposto nos arts. 159, 1.518 e 1.521 e seu parágrafo único do Código Civil, combinados com o art. 63 do Código de Processo Penal.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Aplica-se subsidiariamente a esta Lei o disposto no Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e, em especial, nos seus arts. 29, *caput*, e §§ 1º e 2º; 43, *caput* e incisos I, II e III; 44, *caput* e incisos I e II e III e parágrafo único; 45, *caput* e incisos I e II; 46, *caput* e parágrafo único; 47, *caput* e incisos I, II e III; 48, *caput* e parágrafo único; 49, *caput*, e §§ 1º e 2º; 50, *caput*, § 1º e alíneas e § 2º; 51, *caput* e §§ 1º e 2º; 52; 56; 129, *caput* e § 1º, incisos I, II e III, § 2º, incisos I, III e IV e § 3º.

Art. 23. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário.
Brasília, 12 de janeiro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Adib Jatene
(DOU 15.01.96)

LEI COMPLEMENTAR Nº 84, DE 18 DE JANEIRO DE 1996

*Institui fonte de custeio para a manutenção da Seguridade Social,
na forma do § 4º do art. 195 da Constituição Federal,
e dá outras providências.*

O Presidente da República
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Para a manutenção da Seguridade Social, ficam instituídas as seguintes contribuições sociais:

I - a carga das empresas e pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, no valor de quinze por cento do total das remunerações ou retribuições por elas pagas ou creditadas no decorrer do mês, pelos serviços que lhes prestem, sem vínculo empregatício, os segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas; e

II - a carga das cooperativas de trabalho, no valor de quinze por cento do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas.

Art. 2º. No caso de bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada aberta e fechadas, é devida a contribuição adicional de dois e meio por cento sobre as bases de cálculo definidas no art. 1º.

Art. 3º. Quando as contribuições previstas nos arts. 1º e 2º se referirem a pagamento a autônomo que esteja contribuindo em classe de salário-base sobre a qual incida alíquota máxima, o responsável pelos recolhimentos poderá optar pela contribuição definida nos artigos citados, ou por efetuar o pagamento de vinte por cento do salário-base da classe em que o autônomo estiver enquadrado.

§ 1º. Na hipótese de o autônomo estar dispensado do recolhimento de contribuição sobre salário-base, considerar-se-á, para fins deste artigo, o salário-base da classe inicial.

§ 2º. Na hipótese de o autônomo estar contribuindo em uma das três primeiras classes de salário-base, a contribuição corresponderá a vinte por cento do salário-base da classe 4.

Art. 4º. As contribuições a que se refere esta Lei Complementar serão arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e estarão sujeitas às mesmas condições, prazos, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial, constantes das normas gerais ou especiais pertinentes às demais contribuições arrecadadas por essa entidade.

Art. 5º. Para os fins do disposto nesta Lei Complementar, aplicam-se subsidiariamente os dispositivos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com suas alterações posteriores, inclusive as penalidades por seu descumprimento.

Art. 6º. Ficam mantidas as demais contribuições sociais previstas na legislação em vigor.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de sessenta dias a contar de sua publicação.

Art. 8º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia primeiro do mês seguinte ao nonagésimo dia daquela publicação.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.
Brasília, 18 de janeiro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Reinhold Stephanes
(DOU 19.01.96)

LEI Nº 9.259, DE 09 DE JANEIRO DE 1996

Acrescenta parágrafo único ao art. 10, dispõe sobre a aplicação dos arts. 49, 56, incisos III e IV, e 57, inciso III, da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e dá nova redação ao § 1º do art. 1º da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951.

O Presidente da República
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. É acrescido ao art. 10 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, o seguinte parágrafo único:

Nota: Alteração inserida diretamente no texto da Lei nº 9.096/95

Art. 2º. O § 1º do art. 1º da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951, passa a vigorar com a seguinte redação:

Nota: Alteração inserida diretamente no texto da Lei nº 1.533/51

Art. 3º. O disposto no parágrafo único do art. 10 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, na redação dada por esta Lei, aplica-se a todas as alterações efetivadas a qualquer tempo, ainda que submetidas à Justiça Eleitoral na vigência da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, sem que tenha sido prolatada decisão final.

Art. 4º. O disposto no art. 49 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, tem eficácia imediata, aplicando-se aos partidos políticos que não atenderem aos seus requisitos as disposições dos arts. 56, incisos III e IV, e 57, inciso III, da mesma lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.
Brasília, 9 de janeiro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Nelson A. Jobim
(DOU 10.01.96)

LEI Nº 7.357, DE 2 DE SETEMBRO DE 1985

Dispõe sobre o cheque e dá outras providências.

O Presidente da República:
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA EMISSÃO E DA FORMA DO CHEQUE

Art. 1º. O cheque contém:

I - a denominação "cheque" inscrita no contexto do título e expressa na língua em que este é redigido;

II - a ordem incondicional de pagar quantia determinada;

III - o nome do banco ou da instituição financeira que deve pagar (sacado);

IV - a indicação do lugar de pagamento;

V - a indicação da data e do lugar da emissão;

VI - a assinatura do emitente (sacador), ou de seu mandatário com poderes especiais.

Parágrafo único. A assinatura do emitente ou a de seu mandatário com poderes especiais pode ser constituída, na forma da legislação específica, por chancela mecânica ou processo equivalente.

Art. 2º. O título a que falte qualquer dos requisitos enumerados no artigo precedente não vale como cheque, salvo nos casos determinados a seguir:

I - na falta de indicação especial, é considerado lugar de pagamento o lugar designado junto ao nome do sacado, se designados vários lugares, o cheque é pagável no primeiro deles; não existindo qualquer indicação, o cheque é pagável no lugar de sua emissão;

II - não indicado o lugar de emissão, considera-se emitido o cheque no lugar indicado junto ao nome do emitente.

Art. 3º. O cheque é emitido contra banco, ou instituição financeira que lhe seja equiparada, sob pena de não valer como cheque.

Art. 4º. O emitente deve ter fundos disponíveis em poder do sacado e estar autorizado a sobre eles emitir cheque, em virtude de contrato expresso ou tácito. A infração desses preceitos não prejudica a validade do título como cheque.

§ 1º. A existência de fundos disponíveis é verificada no momento da apresentação do cheque para pagamento.

§ 2º. Consideram-se fundos disponíveis:

a) os créditos constantes de conta corrente bancária não subordinados a termo;

b) o saldo exigível de conta corrente contratual;

c) a soma proveniente de abertura de crédito.

Art. 5º. (VETADO).

Art. 6º. O cheque não admite aceite, considerando-se não escrita qualquer declaração com esse sentido.

Art. 7º. Pode o sacado, a pedido do emitente ou do portador legitimado, lançar e assinar, no verso do cheque não ao portador e ainda não endossado, visto, certificação ou outra declaração equivalente, datada e por quantia igual à indicada no título.

§ 1º. A aposição de visto, certificação ou outra declaração equivalente obriga o sacado a debitar à conta do emitente a quantia indicada no cheque e a reservá-la em



LEI Nº 9.263, DE 12 DE JANEIRO DE 1996 (*)

Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do § 5º do art. 66 da Constituição Federal, as seguintes partes vetadas da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996:

.....
«Art. 10. Somente é permitida a esterilização voluntária nas seguintes situações:

I — em homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de vinte e cinco anos de idade, ou, pelo menos, com dois filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de sessenta dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce;

II — risco à vida ou à saúde da mulher ou do futuro concepto, testemunhado em relatório escrito e assinado por dois médicos.

§ 1º É condição para que se realize a esterilização, o registro de expressa manifestação da vontade em documento escrito

(*) Partes vetadas da Lei nº 9.263 (v. *Coleção das Leis*. Brasília, 188(1):22, jan. 1996).

e firmado, após a informação a respeito dos riscos da cirurgia, possíveis efeitos colaterais, dificuldades de sua reversão e opções de contracepção reversíveis existentes.

§ 2º É vedada a esterilização cirúrgica em mulher durante os períodos de parto ou aborto, exceto nos casos de comprovada necessidade, por cesarianas sucessivas anteriores.

§ 3º Não será considerada a manifestação de vontade, na forma do § 1º, expressa durante ocorrência de alterações na capacidade de discernimento por influência de álcool, drogas, estados emocionais alterados ou incapacidade mental temporária ou permanente.

§ 4º A esterilização cirúrgica como método contraceptivo somente será executada através da laqueadura tubária, vasectomia ou de outro método cientificamente aceito, sendo vedada através da histerectomia e ooforectomia.

§ 5º Na vigência de sociedade conjugal, a esterilização depende do consentimento expresso de ambos os cônjuges.

§ 6º A esterilização cirúrgica em pessoas absolutamente incapazes somente poderá ocorrer mediante autorização judicial, regulamentada na forma da lei.»

«Art. 11. Toda esterilização cirúrgica será objeto de notificação compulsória à direção do Sistema Único de Saúde.»

«Art. 14

Parágrafo único. Só podem ser autorizadas a realizar esterilização cirúrgica as instituições que ofereçam todas as opções de meios e métodos de contracepção reversíveis.»

«Art. 15. Realizar esterilização cirúrgica em desacordo com o estabelecido no art. 10 desta lei.

Pena — reclusão, de dois a oito anos, e multa, se a prática não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço se a esterilização for praticada:

I — durante os períodos de parto ou aborto, salvo o disposto no inciso II do art. 10 desta lei;

II — com manifestação da vontade do esterilizado expressa durante a ocorrência de alterações na capacidade de discernimento por influência de álcool, drogas, estados emocionais alterados ou incapacidade mental temporária ou permanente;

III — através de histerectomia e ooforectomia;

IV — em pessoa absolutamente incapaz, sem autorização judicial;

V — através de cesária indicada para fim exclusivo de esterilização.»

Brasília, 19 de agosto de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Adib Jatene

LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Dos Princípios e Objetivos da Política Energética Nacional

Art. 1º As políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia visarão aos seguintes objetivos:

I — preservar o interesse nacional;

II — promover o desenvolvimento, ampliar o mercado de trabalho e valorizar os recursos energéticos;

III — proteger os interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;

IV — proteger o meio ambiente e promover a conservação de energia;

PROJETO DE LEI Nº 4377/93
Regulamenta o § 7º do art. 226 da
Constituição Federal e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O planejamento familiar é assegurado a todas as pessoas, observado o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Entende-se por planejamento familiar o conjunto de ações de atendimento à saúde reprodutiva, que assegurem direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole, pela mulher, pelo homem ou pelo casal, desde o início da vida reprodutiva.

Art. 2º As ações de atendimento à saúde reprodutiva serão promovidas no âmbito da atenção integral à saúde da mulher, do homem e do casal.

Parágrafo único. As ações a que se refere o *caput* deste artigo não poderão ser promovidas com objetivos de redução ou expansão demográfica ou étnica, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições públicas ou privadas.

Art. 3º É dever do Estado, por meio do Sistema Único de Saúde - SUS, prover meios e recursos informativos, educacionais, técnicos e científicos que assegurem o atendimento à saúde reprodutiva, mediante:

I - disponibilidade a todos os interessados de informações e orientações médicas, científicas e técnicas, isentas de caráter propagandístico, relativas aos vários aspectos da saúde reprodutiva, incluindo:

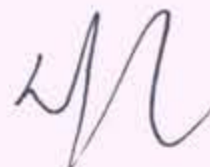
a) orientação e aconselhamento sobre sexualidade;
b) orientação e informações sobre os vários métodos contraceptivos e contraceptivos, incluindo informações sobre contra-indicações e riscos de cada procedimento;

II - acesso aos serviços da rede pública e da rede privada vinculados ao Sistema Único de Saúde, para fins de atendimento e acompanhamento médico aos usuários de métodos contraceptivos e contraceptivos.

Art. 4º É permitida a esterilização voluntária, por método aprovado pelo Ministério da Saúde, desde que baseada em consentimento expresso por pessoa civilmente capaz.

Parágrafo único. Em caso de incapacidade por interdição, o consentimento previsto no *caput* deste artigo será suprido pelo representante legal da pessoa incapaz.

Art. 5º São vedados:



I - qualquer tipo de indução de pessoa que se submeta à esterilização;

II - a exigência de atestado comprobatório de esterilização para quaisquer fins.

Parágrafo único. Constitui crime exigir, mediante coação, esterilização para quaisquer fins.

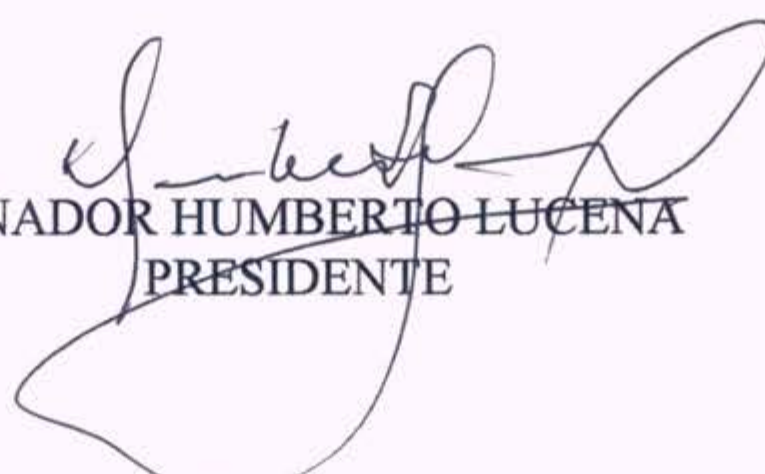
Art. 6º Para fins de fiscalização, as unidades de saúde deverão encaminhar ao órgão municipal de direção do SUS notificação sobre as esterilizações que realizarem.

Art. 7º O SUS deverá promover o treinamento de recursos humanos, com ênfase na capacitação de pessoal técnico, visando à promoção de ações de atendimento à saúde reprodutiva.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 16 DE DEZEMBRO DE 1993


SENADOR HUMBERTO LUCENA
PRESIDENTE

RFR/.